



MARTINS CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS
Rua Luzia Machado da Silveira, S/N - Praia do Lessa, Imaruí/SC
CNPJ: 24.486.131/0001-99

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ-SC

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

HANDERSON MARTINS DOMINGUES inscrita no CNPJ sob nº. 24.486.131/0001-99, sediada à Rua Lusía Machado da Silveira, Praia do Lessa, Imaruí-SC por intermédio de seu representante legal Sr(a). **HANDERSON MARTINS DOMINGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº. 078.871.009-50, RG nº 4.887.433, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência com fulcro no artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, interpor

CONTRARRAZÃO RECURSAL

Contra os apelos interpostos pela licitante ISRAEL GONÇALVES EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 17.349.871/0001-18, em que questiona a exequibilidade dos preços contidos na proposta da Recorrida, nos termos que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Uma vez registrado o recurso administrativo dentro prazo de 3 (três) dias, conforme item 11.2.3 do instrumento convocatório, tem-se que o prazo para apresentação das contrarrazões encerra-se em 31/07/2023, estando **comprovada a tempestividade**.



MARTINS CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS
Rua Luzia Machado da Silveira, S/N - Praia do Lessa, Imaruí/SC
CNPJ: 24.486.131/0001-99

II. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrida participa do certame em epígrafe, realizado via **pregão eletrônico nº 14/2023**, cujo objeto é:

Contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial corretiva, preventiva e periódica com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil – SINAPI – em edificações do município de Imaruí administradas pela Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, distribuídos em toda a extensão do município de Imaruí.

Na etapa recursal, foi apresentada pela empresa ISRAEL GONÇALVES EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 17.349.871/0001-18 as razões que lhe cabem, que em resumo sustenta em seu Recurso Administrativo a inexecutabilidade dos valores da proposta da Recorrida.

Como se verá a seguir, não merece procedência o recurso interposto, uma vez que a comprovação de exequibilidade dos valores ofertados pela Recorrida justifica a aceitabilidade da proposta apresentada no certame.

III CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, a Recorrida tem o dever de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua



MARTINS CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS
Rua Luzia Machado da Silveira, S/N - Praia do Lessa, Imaruí/SC
CNPJ: 24.486.131/0001-99

proposta.

Afinal, a mesma empresa, se consagrou vencedora do certame PE 007/2022 com proposta superior a apresentada no pregão aqui lastreado.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Prefeitura Municipal de Imaruí
Prefeitura Municipal de Imaruí
Pregão por Maior Desconto Eletrônico - PMI PE N°007/2022

Resultado da Homologação

0001 - A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA, PREVENTIVA E PERIÓDICA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, NA FORMA ESTABELECIDADA EM PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI – EM EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DISTRIBUÍDAS EM TODA A EXTENSÃO DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. - Valor Referência: 5,00

Fornecedor	Modelo	Quantidade	Lance Final	Valor Final	Valor Total	Situação
HANDERSON MARTINS DOMINGUES		1 Unidade	47,50 %	2,62	2,62	Homologado em 24/02/2022 15:44:19 Por: Patrick Correa

E até o presente momento não há, nenhum procedimento administrativo que desabone a ética, compromisso e seriedade da recorrente perante o poder público contratante.

Além disso, é oportuno registrar que a Recorrida está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam, a de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticados.

IV – DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADOS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Os argumentos levantados pela Recorrente não se sustentam se comparados às justificativas de exequibilidade de preços já apresentada pela Recorrida, podendo ser refutados mais uma vez.

Não obstante o profissionalismo da Recorrida, o que por si só é um motivo para dar tranquilidade e segurança a Prefeitura Municipal de Imaruí, oportuno registrar que a jurisprudência nacional possui pacífico entendimento, no sentido de que cabe aos licitantes, arcar com todos os ônus e responsabilidades decorrentes de preços que, em um primeiro momento, possam ter aparência de inexequíveis. Veja:

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a **70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.** (...) (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Ainda que não estando acima de 70% (setenta por cento) do orçado pela administração, a exequibilidade da proposta é comprovada pela própria contratante frente aos contratos anteriores, que como já mencionado, foram cumpridos de forma satisfatória, não tendo a recorrida nada em seu desfavor, podendo, novamente cumprir com o objeto proposto.

Imperioso mencionar que a Administração deve sempre balisar suas contratações em meios de comprovar a realidade do mercado, e/ou por meio de contratações similares. Hora vejamos, se três empresas, completamente distintas disputaram a 1º (50,10%), 2º (47,35%) 3º (47,20%) colocações, respectivamente, resta evidente que há condições de mercado possíveis para operacionalizar e cumprir o objeto proposto, não cabendo a recorrente delimitar as variações e condições mercadológicas de suas concorrentes, e se tratando do assunto, há vasta jurisprudência no mesmo condão:

Acórdão 284/2008-Plenário TCU

O exercício do juízo de inexequibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se irregular a desclassificação de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado.

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO.
INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.
INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE
ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA**

1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz

das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.

2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem.

3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa.

4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - SE A LICITANTE VITORIOSA CUMPRIU INTEGRALMENTE O CONTRATO OBJETO DE LICITAÇÃO, AFASTA-SE LOGICAMENTE A IMPUTAÇÃO DE QUE SUA PROPOSTA ERA INEXEQUÍVEL.

(STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI

8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).
(grifos nossos)

Conforme ilustre professor Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à

Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta da recorrente, **ainda que não declarada vencedora**, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da recorrida.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrida, que se demonstra mero artifício para frustrar decurso legítimo do processo licitatório.



MARTINS CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS
Rua Luzia Machado da Silveira, S/N - Praia do Lessa, Imaruí/SC
CNPJ: 24.486.131/0001-99

V - CONCLUSÃO

Requer-se o que segue;

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, requer-se a Ilustríssima Pregoeira e equipe que **MANTENHA A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA OFERTADA PELA RECORRIDA NA LICITAÇÃO nº PE 014/2023**, uma vez que o recurso interposto pela licitante ISRAEL GONÇALVES EIRELI inscrita no CNPJ sob nº 17.349.871/0001-18, devem ser julgados **como totalmente improcedentes.**

Caso o recurso interposto sejam remetidos à Autoridade Superior, a Recorrida requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, mantendo-se a classificação da proposta ofertada no presente certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



HANDERSON MARTINS DOMINGUES

PROPRIETÁRIO

CPF 078.871.009-50